

ATA DA 31ª REUNIÃO DO GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE TRABALHO

OBJETO: - Empreendimentos em áreas de manancial;

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas e trinta minutos, nas dependências da COMEC – Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, realizou-se a 31ª reunião do **Grupo Interinstitucional de Trabalho (GIT)** criado pelo Decreto 3992/12, contando com a representação dos seguintes órgãos governamentais: **COMEC** – Raul Peccioli (Representante Titular do GIT), **AGUASPARANÁ** – Carlos Alberto Galerani (Representante Titular do GIT) e **IAP** – Edinei Chagas Lima (Representante Titular do GIT).

Foram analisados os seguintes processos:

- 1) Protocolo: 12.142.528-9 - Origem: IAP - Município: Piraquara - Interessado: Riccelo Construção Civil Ltda. – Condomínio Vertical – 32 unidades. Área total: 1.385,67m²

Características: Condomínio residencial vertical em área de manancial. Já analisado pela COMEC na Consulta Prévia COMEC/COT/492/2013. Possui avaliação da AJ IAP indeferindo o empreendimento.

Parecer: Tendo em vista a análise da Procuradoria Jurídica do IAP (INFORMAÇÃO JURÍDICA Nº 00063/14/IAP/DIJUR) referente ao processo, a qual **indeferiu** juridicamente a implantação do empreendimento na área, mais genericamente, **indeferiu a implantação de condomínios verticais em áreas de manancial**, o GIT, apesar de possuir posicionamento técnico diverso, acata temporariamente o posicionamento da Diretoria Jurídica do Instituto Ambiental do Paraná, até que se defina um novo entendimento jurídico para a questão.

Complementarmente, a minuta apresentada na última reunião do Grupo foi acatada pelos representantes dos órgãos e a versão final será encaminhada ao Conselho Gestor dos Mananciais. Com a análise do protocolo acima detalhado, ficou resolvido ainda que seria elaborado um documento técnico a fim de acompanhar a minuta a ser enviada ao CGM, a fim de subsidiar a elaboração de parecer jurídico que solicite reavaliação da questão pelo IAP pela PGE, considerando que a realidade vista nas cidades não corresponde ao entendimento dado, e que a falta de parâmetros e a proibição para empreendimentos não tem dado resultado prático no sentido de preservar as áreas de mananciais e manter uma densidade habitacional controlada.

A data da próxima reunião será definida em data a ser acertada entre os participantes. Finalmente, Raul da COMEC agradeceu a presença de todos e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a reunião.

→ + 13.252.401-7 - SSP: não analisado. Projeto ~~em~~ *corresponde ao da LImas n*

RAUL PECCIOLI
Titular COMEC

PATRICIA CHEROBIM
Secretaria Executiva *atende*
assessorias verdes

CARLOS ALBERTO GALERANI
Titular ÁGUASPARANÁ

EDINEI CHAGAS LIMA (parecer)
Titular IAP *floral e LP)*

Fis. 59



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

INFORMAÇÃO

Protocolo Nº

DLTUR

Substância, análise e parecer conforme supracitado
COT. 442/13 - COMEC.

30/04/14

Reginaldo Joaquim Grün Bueno
Eng.º Agrônomo - IAP
CREA - PR 18.268/D - 7ª Região

A Dna. Maria Rachel

Em 05/05/14

Luciano Marchesini
Diretor Jurídico do IAP
QAB/PR 16.524

COT 300/14

INFORMAÇÃO JURÍDICA Nº 00063/14/IAP/DIJUR

PROTOCOLO Nº 12.142.528-9

INTERESSADO: RICCELO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ASSUNTO: LP para edifício residencial – município de Piraquara – Manancial de abastecimento público.

Sr. Diretor Jurídico

RICCELO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. requer licença prévia para empreendimento imobiliário, a ser implantado à rua Guilherme Beetz nº 13, centro, no município de Piraquara, no imóvel objeto da matrícula 40614, do registro de imóveis local, constituído do lote de terreno 01-G, com área de 1.385,67m².

Às fls. 23, certidão da prefeitura do município declara que o empreendimento está de acordo com a lei de uso e ocupação do solo e às fls. 39 encontra-se juntada licença ambiental simplificada, expedida pelo município para a construção da obra, situada na sede urbana, zona residencial IV, na APA do Jrai.

Informação do setor de ordenamento territorial IAP/ERCBA informa que a área está inserida em região de proteção dos mananciais de Curitiba, conforme carta anexa ao decreto estadual 6194/2012.

Constam, ainda, do procedimento, memorial descritivo, plantas e fotografias do local e seu entorno.

Conforme cadastro industrial, trata-se de um condomínio residencial vertical, composto de 32 unidades, de 48,48 m², servido por rede de abastecimento e de esgoto.

Encaminhado à COMEC, o projeto foi analisado sob o enfoque técnico, porém ressaltado que os empreendimentos em áreas de manancial de abastecimento

público aguardam regulamentação normativa, que estabeleça parâmetros de densidade habitacional para empreendimentos imobiliários em áreas de manancial de abastecimento da RMC, de conformidade com a lei estadual 8.935/89.

2. A questão, envolvendo parcelamento do solo em áreas de manancial de abastecimento público, foi objeto de consideração pela Coordenadoria Jurídica da Administração Pública da Procuradoria Geral do Estado, que acatou parecer jurídico do IAP, no sentido de considerar os loteamentos, desmembramentos e conjuntos habitacionais, por si sós, como parcelamentos do solo de alta densidade, e, portanto, proibidos pela lei estadual nº 8.935, de 07.03.1989, que dispõe sobre a proteção das áreas de manancial de abastecimento.

É o seguinte o dispositivo invocado:

"Art. 3º- São proibidas as instalações, nestas bacias das seguintes atividades ou empreendimentos que possam agravar o problema da poluição:

(...)

IV . Parcelamento do solo de alta densidade demográfica:

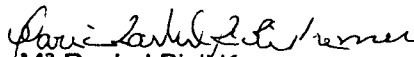
- a. loteamento;*
- b. desmembramento;*
- c. conjunto habitacional.*


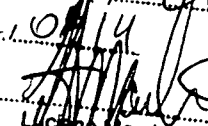
Com isso, a minuta de decreto proposta para regulamentar o parcelamento do solo urbano em áreas de manancial de abastecimento público não foi acatada, sendo certo que condomínios verticais, que se caracterizam exatamente por concentrarem em pequenos espaços de solo uma alta densidade habitacional, são antagônicos com a proteção legal dispensada às áreas de manancial de abastecimento público.

M2

Conforme o acima informado, a pretensão do requerente não tem amparo na legislação que trata sobre a matéria.

Curitiba, 02 de junho de 2014


M^ª Rachel Pioli Kremer
Advogada IAP/PROJU
OAB/PR 6232


1- Acolho o Parecer supra, pelos fundamentos jurídicos expostos.
2- Encaminhe-se (da) ERCB
Ctba. 02, 02/14

Luciano Marchesini
Diretor Jurídico / IAP



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos ou Coletivos

IAP
Fls. 63

Documento: protocolo S/D 11.698.859-3
Interessados: Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, Instituto Ambiental do Paraná – IAP e Casa Civil
Assunto: pedido de análise jurídica de minuta de decreto coordenada pela COMEC, que dispõe sobre parâmetros de densidade habitacional para empreendimentos imobiliários em áreas de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

INFORMAÇÃO 9/2013-PAM-PGE

Senhor Procurador-geral,

Um grupo de trabalho vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA e coordenado pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, denominado Grupo Interinstitucional de Trabalho – GIT, composto por servidores da COMEC, do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e do Instituto das Águas do Paraná – Águas Paraná, criado pelo Decreto 3992, de 1º de março de 2012, elaborou uma minuta de decreto com vistas a estabelecer parâmetros de densidade habitacional para empreendimentos imobiliários em áreas de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, disciplinadas pela Lei Estadual 8.935, de 7 de março de 1989, e pela Lei Estadual 12.248, de 31 de julho de 1998 (p. 41-52).

O fundamento para tanto seria a inexistência de parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais para a análise dos pedidos de licenciamento ambiental de empreendimentos imobiliários nas áreas de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (p. 3).



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos ou Coletivos

IAP
Fls. 64

16
2

Essa minuta de decreto foi submetida ao Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba - CGG/RMC, que a aprovou (p. 37-40).

Em seguida, a Assessoria Jurídica da COMEC procedeu a uma análise formal da minuta, nada tendo mencionado quanto ao seu conteúdo (p. 54-57).

O protocolo foi então encaminhado pelo Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, Cezar Silvestri, à Casa Civil (p. 60); onde o Núcleo Jurídico da Administração determinou a sua remessa à SEMA, a fim de que fossem colhidas as manifestações técnica e jurídica do IAP sobre a minuta de decreto (p. 62).

No IAP, o Engenheiro Civil Edinei Chagas Lima, do Escritório Regional de Curitiba, manifestou concordância com os seus termos (p. 64).

Já a Procuradoria Jurídica do IAP, por meio do Parecer 752/2012/IAP/PROJU (p. 71-78), elaborado pelo Advogado Gabriel Montilha, concluiu o seguinte sobre o seu conteúdo:

Pelo exposto, concluiu que loteamento, desmembramento e conjunto habitacional já são considerados em si como de alta densidade demográfica pela Lei Estadual dos Mananciais, conforme transcrição acima.

Assim, a proposta de Decreto, em apreço, além de contrariar o disposto na Lei Estadual nº 8.985 de 07 de março de 1989, estaria inovando ao criar novas condições para ocupação das áreas de mananciais de abastecimento público.

Devolvido o protocolo à Casa Civil, o Núcleo Jurídico da Administração dessa pasta, tendendo a concordar com a manifestação jurídica do IAP mas considerando-a divergente da posição jurídica da COMEC, solicitou a ouvida da Coordenadoria Jurídica da Administração



Pública da Procuradoria Geral do Estado para que fosse dirimida a controvérsia (p. 80).

O protocolo foi encaminhado à Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos ou Coletivos, mas, em razão de solicitação da Senhora Chefe de Gabinete do IAP, Ana Cecília Novacki, foi devolvido àquela autarquia. Posteriormente e após uma reunião realizada em 7 de fevereiro do corrente, ele foi reencaminhado para essa especializada.

A matéria não é nova e a razão está com a Procuradoria Jurídica do IAP, inexistindo divergência jurídica a ser resolvida, pois a Assessoria Jurídica da COMEC não se manifestou sobre a compatibilidade da minuta de decreto com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual, com a Lei Estadual 8.935/1989 ou com qualquer outra norma jurídica expressa por meio de lei em sentido estrito.

Não obstante a ausência de controvérsia, a minuta de decreto proposta contém disposições que inovam a ordem jurídica, o que é formalmente inconstitucional por violação ao princípio da legalidade, eis que aos regulamentos cumpre garantir a fiel execução das leis, e não, criar exceções às normas lá veiculadas.

Exemplos contundentes, nesse sentido podem ser identificados nos artigos 5º e 15 da minuta de decreto (p. 45 e 49).

A par disso, ainda que se considere que a solução para o que foi acima mencionado seja a proposição de uma alteração da Lei de Mananciais do Estado do Paraná (Lei Estadual 8.935/1989), não se deve perder de vista que tal proposição também deve ser materialmente constitucional, no sentido de não contrariar o seu escopo maior, que é o de concretizar diversos princípios constitucionais explícitos e implícitos relacionados ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à



garantia, as presentes e futuras gerações, da qualidade e da quantidade das águas das bacias e dos mananciais destinados ao abastecimento público existentes no território paranaense.

Nesse sentido, não é por acaso que o artigo 12 da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.429, de 22 de dezembro de 2006), determina a implantação de novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação, nativa preferencialmente, em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Não se ignora a complexidade do tema que envolve, além das questões de conservação da qualidade dos mananciais de abastecimento, as de parcelamento do solo urbano, regularização fundiária de interesse social e também de assentamentos urbanos de média e alta renda, além dos chamados condomínios urbanísticos que ainda não receberam tratamento normativo de âmbito nacional e são objeto do Projeto de Lei 3057/2000, que pretende rever a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979) e está tramitando na Câmara dos Deputados.

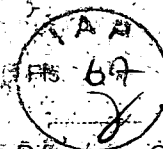
Cabe mencionar, no entanto, que a questão relativa à constitucionalidade e legalidade da implantação de loteamentos de alta densidade nas áreas de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba já foi submetida a análise da Procuradoria Geral do Estado.

Em resposta a um questionamento da COMEC nesse sentido foi elaborado o Parecer 15/2005-PGE (anexo) da lavra da Procuradora do Estado Heloísa Bot Borges, cuja ementa tem o seguinte teor:

Implantação de loteamento de alta densidade demográfica em áreas de manancial da Região Metropolitana de Curitiba. Afronta ao princípio da prevenção e ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, bem como aos fundamentos, aos objetivos e às diretrizes das Políticas Nacional e Estadual



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos ou Coletivos



1.9
7

de Recursos Hídricos. Aplicação do art. 3º, inc. IV, da Lei Estadual 8.935/89, com exceção do § 3º.

E a conclusão principal contida nesse parecer – fruto de um estudo minucioso e exaustivo – que continua válida, está transcrita abaixo:

Em seu art. 2º [6º] a Lei [12.248/1998] determina que ficam declaradas para efeito desta Lei como bacias hidrográficas de interesse da Região Metropolitana de Curitiba as bacias destinadas a manancial de abastecimento público, ou, a área da bacia hidrográfica situada a montante do local onde exista ou se preveja futuramente construir uma barragem destinada a captação de água para abastecimento público e a área de abrangência do Aquífero Karst.

Diante da tal declaração, ao que parece por imposição constitucional, qualquer empreendimento que contrarie a finalidade da declaração, que é a proteção dos mananciais, será inválido.

III – Conclusão

Diante do exposto, a Lei Estadual 12.248/98 deve ser interpretada em consonância com a Lei Estadual 8.935/89, que veda a implantação de parcelamento do solo de alta densidade demográfica em bacia manancial destinada a abastecimento público (art. 3º, inc. IV).

O § 3º do art. 3º da lei Estadual 8.935/89 não deve ser aplicado em virtude de contrariar a própria mens legis, o princípio da prevenção e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como os fundamentos, os objetivos e as diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Por essas razões, recomenda-se o arquivamento da minuta de decreto proposta.

Curitiba, 11 de abril de 2013

Ana Cláudia Bento Graf

Procuradora-chefe da Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos ou Coletivos

INFORMAÇÃO JURÍDICA Nº 00063/14/IAP/DIJUR

PROTOCOLO Nº 12.142.528-9

INTERESSADO: RICCELO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ASSUNTO: LP para edifício residencial – município de Piraquara – Manancial de abastecimento público.

Sr. Diretor Jurídico

RICCELO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. requer licença prévia para empreendimento imobiliário, a ser implantado à rua Guilherme Beetz nº 13, centro, no município de Piraquara, no imóvel objeto da matrícula 40614, do registro de imóveis local, constituído do lote de terreno 01-G, com área de 1.385,67m².

Às fls. 23, certidão da prefeitura do município declara que o empreendimento está de acordo com a lei de uso e ocupação do solo e às fls. 32 encontra-se juntada licença ambiental simplificada, expedida pelo município para a construção da obra, situada na sede urbana, zona residencial IV, na APA do Irai.

Informação do setor de ordenamento territorial IAP/ERCBA informa que a área está inserida em região de proteção dos mananciais de Curitiba, conforme carta anexa ao decreto estadual 6194/2012.

Constam, ainda, do procedimento, memorial descritivo, plantas e fotografias do local e seu entorno.

Conforme cadastro industrial, trata-se de um condomínio residencial vertical, composto de 32 unidades, de 48,48 m², servido por rede de abastecimento e de esgoto.

Encaminhado à COMEC, o projeto foi analisado sob o enfoque técnico, porém ressaltado que os empreendimentos em áreas de manancial de abastecimento

público aguardam regulamentação normativa, que estabeleça parâmetros de densidade habitacional para empreendimentos imobiliários em áreas de manancial de abastecimento da RMC, de conformidade com a lei estadual 8.935/89.

2. A questão, envolvendo parcelamento do solo em áreas de manancial de abastecimento público, foi objeto de consideração pela Coordenadoria Jurídica da Administração Pública da Procuradoria Geral do Estado, que acatou parecer jurídico do IAP, no sentido de considerar os loteamentos, desmembramentos e conjuntos habitacionais, por si sós, como parcelamentos do solo de alta densidade, e, portanto, proibidos pela lei estadual nº 8.935, de 07.03.1989, que dispõe sobre a proteção das áreas de manancial de abastecimento.

É o seguinte o dispositivo invocado:

"Art. 3º- São proibidas as instalações, nestas bacias das seguintes atividades ou empreendimentos que possam agravar o problema da poluição:

(...)

IV. Parcelamento do solo de alta densidade demográfica:

- a. loteamento;*
- b. desmembramento;*
- c. conjunto habitacional.*

Com isso, a minuta de decreto proposta para regulamentar o parcelamento do solo urbano em áreas de manancial de abastecimento público não foi acatada, sendo certo que condomínios verticais, que se caracterizam exatamente por concentrarem em pequenos espaços de solo uma alta densidade habitacional, são antagônicos com a proteção legal dispensada às áreas de manancial de abastecimento público.

Conforme o acima informado, a pretensão do requerente não tem amparo na legislação que trata sobre a matéria.

Curitiba, 02 de junho de 2014


M^a Rachel Pioli Kremer
Advogada IAP/PROJ
OAB/PR 6232

INFORMAÇÃO

Protocolo Nº

20

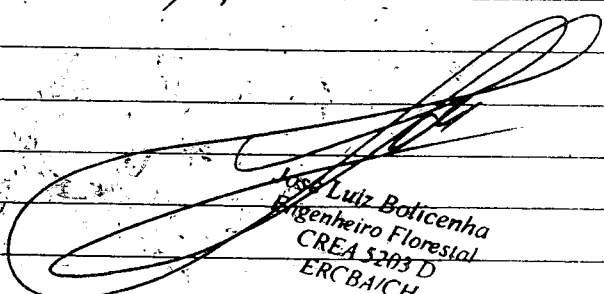
S.P.T. → 12/142 528-9

1/6/14

21 ERCA 399 / V 3 / 3º Projeto

Ata de

de 04/06/14



Luiz Bolicenha
Engenheiro Florestal
CREA 5203 D
ERCBAICH